

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703473/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

2. O mencionado convênio, registro Siafi 664.500, foi firmado no valor de R\$ 335.000,00, sendo R\$ 331.650,00 à conta do concedente, e R\$ 3.350,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/12/2010 a 16/2/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/4/2013 e teve por objeto “*a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do programa caminho da escola*”.

3. Diante da omissão no dever de prestar contas, instaurou-se a devida tomada de contas especial. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 331.650,00, imputando-se a responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

4. Em 9/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26). Por sua vez, em 7/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

5. Vale acrescentar que no curso desta TCE, apesar de o tomador de contas não haver incluído Hernando Dias de Macedo, prefeito sucessor, como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, em especial por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703473/2010, o qual se encerrou em 30/4/2013, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

6. Feito esse resumo, decido.

7. Em face da ausência de qualquer manifestação dos responsáveis arrolados nos autos e da regularidade de suas notificações, cumpre considerá-los revêis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. De início, manifesto a minha anuência à proposta da SecexTCE, que contou com a concordância do MPTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

10. Mesmo assim, apesar de as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a unidade técnica procurou buscar, em manifestações na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

11. Contudo, não encontrou elementos para que fosse possível aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de

mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Subst. Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

12. No tocante à aplicação de sanção, não houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/8/2020.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de novembro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator